



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia
Legislativa da Região Autónoma dos Açores

A Lesson
F

000937 21.MAI.2007

Encarrega-me S. Exa. o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os seguintes projectos de diploma:

- Projecto de Proposta de Lei que procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico da urbanização e edificação.
PL 322/2007
- Projecto de Proposta de Lei que altera a Lei n.º 48/98, de 11 de Agosto, que estabelece as bases da política do ordenamento do território e de urbanismo
PL 347/2007
- Projecto de Decreto-Lei que procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que estabelece o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial e transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2001/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho de 2001, e a Directiva n.º 2003/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio de 2003.
DL 470/2006

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer urgente até ao dia 31 de Maio de 2007.

Com os melhores cumprimentos,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, NUMERE-SE E
PUBLIQUE/SE

Baixa à Comissão: Política Geral

CAPAT

Para parecer até, 30 / 5 / 07
22 / 5 / 07

O Presidente,

[Signature]

Francisco André

Chefe do Gabinete
F. A.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada 1708 Proc. Nº 08.06

Data: 07 / 05 / 22 Nº 197 / III

PL 347/2007

A Lei n.º 48/98, de 11 de Agosto, que estabelece as bases da política de ordenamento do território e de urbanismo, definiu os princípios e os objectivos gerais da política de ordenamento do território e do urbanismo. Em desenvolvimento desta Lei, o Governo aprovou, através do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial. Para além de duas modificações pontuais, foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, essencialmente no domínio do procedimento de formação dos planos municipais de ordenamento do território.

Volvidos quase 10 anos e no momento em que se perfila a existência dos instrumentos de gestão territorial de índole nacional e regional, o Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território e os planos Regionais de ordenamento do Território, urge rever alguns aspectos da Lei de bases que a prática e o tempo demonstraram serem desadequados.

Em primeiro lugar, propõe-se a eliminação em geral a ratificação pelo Governo dos planos intermunicipais e planos municipais de ordenamento do território, com excepção da ratificação do plano director municipal como este se mostre desconforme com incompatível com plano sectorial ou plano regional de ordenamento do território e desde que a solicitação do município.

Esta opção permite recuperar a distinção entre atribuições e competências da Administração central em matéria de ordenamento do território e atribuições e competências municipais de urbanismo, acentuando que estas últimas se desenvolvem no quadro das opções definidas pelos instrumentos de gestão territorial de âmbito nacional e regional.

Por outro lado, esta alteração determina também a deslocação do controlo de legalidade dos planos intermunicipais e dos planos municipais de ordenamento do território da ratificação pelo Governo para o controlo final da comissão de coordenação e desenvolvimento regional.

Assim:

Nos termos da alínea d) do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei para ser aprovada:

A Assembleia da República decreta nos termos da alínea d) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 48/98, de 11 de Agosto

Os artigos 20º, 23º, 32º e 33º da Lei n.º 48/98, de 11 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 20.º

(...)

1 – [...]

2 – [...]

3 – Os planos intermunicipais de ordenamento do território são elaborados pelas câmaras municipais envolvidas e, após parecer da junta regional, aprovados pelas assembleias municipais respectivas.

4 – Os planos municipais de ordenamento do território são elaborados pelas câmaras municipais e aprovados pelas assembleias municipais.

a) Os planos directores municipais estão sujeitos a parecer da junta regional e a ratificação pelo Governo, quando se verifique a incompatibilidade com instrumentos de gestão territorial de âmbito nacional ou regional.

b) Os planos de urbanização estão sujeitos a parecer da junta regional;

c) Os planos de pormenor estão sujeitos a parecer da junta regional;

d) [...]

5 – [...]

6 – [...]

Artigo 23.º

(Ratificação pelo Governo)

1 - A ratificação pelo Governo do plano director municipal exprime a sua concordância com as opções municipais que sejam incompatíveis com quaisquer outros instrumentos de gestão territorial de âmbito nacional ou regional eficazes.

2 – [...].

Artigo 32.º

(Planos municipais de ordenamento do território)

1 – [...]

2 – (revogado).

Artigo 33.º

(Planos especiais de ordenamento do território)

Os planos especiais de ordenamento do território são os planos de ordenamento de áreas protegidas, os planos de ordenamento de albufeiras de águas públicas, os planos de ordenamento da orla costeira e os planos de ordenamento dos estuários.”

Visto e aprovado em Conselho de Ministros,

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Presidência

O Ministro dos Assuntos Parlamentares